

# Diário Oficial

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal  
 Sede: Parque dos Poderes - Bloco 6-B - Setor IV - CEP 79031-902  
 Telefone: (067) 318-3100 Fax: (067) 318-3134  
 Posto de Atendimento: Rua Barão do Rio Branco, 2605 - Centro  
 Bloco 2 ( térreo ) - Fórum Heitor Medeiros  
 CEP 79002-919 - Telefone: (067) 382-5751 - Campo Grande-MS  
 CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretor-Presidente  
**GERALDO AUGUSTO DA SILVA**

Gerente de Administração e Finanças  
**IVONETE SUZANA BEAL**

Gerente de Produção  
**DJALMA LOPES DOS REIS**

SITE OFICIAL DO  
 GOVERNO DO ESTADO  
 WWW.MS.GOV.BR

## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR	JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Vice-Governador	EGON KRAKHECKE
Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo	PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Receita e Controle	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Secretário de Estado de Gestão Pública	ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia	EGON KRAKHECKE
Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Habitação	CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA
Secretário de Estado da Produção e do Turismo	JOSÉ ANTÔNIO FELÍCIO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	MARCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário	VALTECI RIBEIRO DE CASTRO JÚNIOR
Secretário de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária	ELOISA CASTRO BERRO
Secretário de Estado de Cultura	SÍLVIO APARECIDO DINUCCI
Secretário de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer	RODRIGO BARBOSA TERRA
Secretário de Estado de Saúde	JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
Secretário de Estado de Educação	HÉLIO DE LIMA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	ANTÔNIO BRAGA
Procurador-Geral do Estado	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES
Procurador-Geral da Defensoria Pública	CID PINTO BARBOSA

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PRESIDENTE: DEPUTADO LONDRES MACHADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PRESIDENTE:  
 DESEMBARGADOR RUBENS BERGONZI BOSSAY

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO  
 PRESIDENTE:  
 JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

TRIBUNAL DE CONTAS  
 PRESIDENTE:  
 CONSELHEIRO JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
 PROCURADOR-CHEFE:  
 TERTO DE MORAES VALENTE

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
 PROCURADOR:  
 IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATEGUI

SERVIÇO	VALOR (R\$)
Texto composto (cm/col. padrão)	7,70
Texto não composto (cm/col. padrão)	8,50
Exemplar avulso	2,00
Exemplar avulso (atrasado)	2,50
Fotocópia simples	0,20
Fotocópia autenticada	0,50
<b>ASSINATURAS</b>	<b>Trimestral + DE*</b> <b>Semestral + DE*</b> <b>Anual + DE*</b>
Diário Oficial - Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário Federal	70,00 130,00 250,00

\* DE = despesa de envio  
 O pagamento de assinaturas e/ou publicações a serem veiculadas podem ser feito em moeda corrente ou por cheque nominal à Agência Estadual de Imprensa Oficial, acompanhada de carta com nome e endereço completos.

## Sumário

	Página
Leis .....	01
Decreto Normativo .....	07
Decreto .....	07
Secretarias .....	08
Administração Indireta .....	16
Boletim de Licitação .....	27
Boletim de Pessoal .....	31
Tribunal de Contas .....	39
Poder Judiciário Federal .....	50
Municípios .....	69
Publicações a Pedido .....	71

## LEI Nº 2.870, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2005, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observado o disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício econômico-financeiro de 2005, compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da administração pública estadual;

II - as prioridades e metas da administração pública estadual;

III - a organização e estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e riscos fiscais determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VII - as disposições finais.

## CAPÍTULO II DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Na elaboração dos orçamentos da administração pública estadual buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Parágrafo único. As políticas do Governo terão como referência o princípio de superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero, bem como o princípio de fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do anexo de metas fiscais.

Art. 4º Na programação dos investimentos pela administração pública estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e convênios destinados a financiar projetos de investimentos.

Art. 5º Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e assistência aos portadores de deficiência, desde que reconhecidas por lei sua utilidade pública.

Art. 6º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, fundações e empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e encargos sociais, de custeio administrativo e operacional.

Art. 7º As transferências de recursos do Estado para os Municípios consignadas na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato governamental, e dependerão, por parte do Município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 8º Na elaboração do projeto de lei do orçamento para o exercício financeiro de 2005 serão observadas as metas e as prioridades definidas nos Seminários para Integração das Ações de Governo e no Plano Plurianual para o período 2004-2007.

Parágrafo único. As metas e prioridades que integrarem a lei orçamentária anual para o exercício de 2005 terão prioridade na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

#### Seção I

#### Das Orientações Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. No orçamento da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa, nos termos da legislação federal e estadual;

II - Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos.

§ 1º Os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do caput são os seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos, a que se refere o inciso III do caput, serão especificadas para cada projeto/atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

a) 00 - Recursos Ordinários;

b) 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

c) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;

d) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;

e) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;

f) 17 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Federal;

g) 19 - Recursos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - Recursos de Outras Fontes:

a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;

b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;

c) 50 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 - FIS;

d) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;

e) 60 - Receitas do FAAF;

f) 81 - Convênios Diversos;

g) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro.

§ 3º Para identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentária.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesas são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão e respectivas alterações.

§ 5º Os conceitos e as especificações da natureza de receita são os constantes da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 180, de 23 de maio de 2001, e alterações.

#### Seção II

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 31 de agosto de 2004, por meio do Sistema Integrado de Planejamento - SIPLAN, para consolidação com as propostas das demais entidades da administração estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no caput terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e os índices globais, incluindo as demais despesas, não podendo exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - Assembleia Legislativa: 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento);

II - Tribunal de Contas: 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento);

III - Tribunal de Justiça: 6,835% (seis inteiros e oitocentos e trinta e cinco milésimos por cento);

IV - Ministério Público: 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no artigo 2º, IV, "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excluídas as receitas provenientes de:

I - convênios;

II - fundos vinculados a repasses da União;

III - fundo especial destinado à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades do Poder Judiciário.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação, apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos artigos 56, 110, e 130 da Constituição Estadual, podendo ser antecipado conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no caput poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento na proporção de até 1/12 (um doze avos) ao mês, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa específica e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, V, da

Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2004, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na ausência da Lei Complementar prevista no § 3º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas decorrentes da implementação da Lei Estadual nº 2.379, de 26 de dezembro de 2001, serão apropriadas e demonstradas para fins de cumprimento do disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal.

### Seção IV

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados ainda os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do Secretário de Estado de Gestão Pública.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

## CAPÍTULO VI

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - definições decididas com a participação da sociedade;

II - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não-concessão de anistias ou remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos ou de legislação adotados ou na conjuntura econômica que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

## CAPÍTULO VII

### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 22. Em cumprimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas Fiscais contém as seguintes informações:

I - avaliação do cumprimento das metas do ano anterior, de acordo com o Programa de Ajuste Fiscal firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional;

II - demonstrativo das metas anuais relativo a receitas, despesas, e montante da dívida para os dois exercícios seguintes;

III - demonstrativo destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial do regime geral de previdência social e próprio dos servidores públicos estaduais;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 23. Os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Art. 25. O Poder Público observará nas concessões ou permissões de serviços públicos a possibilidade de redução ou aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, ao interesse público.

Art. 26. O detalhamento da despesa especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, seus respectivos desdobramentos e fontes de recursos, serão disponibilizados automaticamente no Sistema Integrado de Planejamento - SIPLAN e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem créditos orçamentários serão efetivadas pela Coordenadoria de Programação e Orçamento, da Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia, e cadastradas automaticamente nos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 27. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação, previstos respectivamente nos arts. 8º e 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, serão estabelecidos pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I - para os Poderes Legislativo, Judiciário e para o Ministério Público, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual;

II - para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, serão estabelecidas eletronicamente de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Bimestral e quadrimestralmente, por meio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal previstos nos artigos 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita a aferição dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 28. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - as especificações contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do

art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 29. Para efeitos do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 31. O Poder Executivo remeterá à Assembléia Legislativa até 15 de outubro de 2004, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2005.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as normas e orientações constantes nesta Lei, ao processo de revisão do Plano Plurianual para o período 2004-2007.

Art. 32. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2004, fica o Poder Executivo autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e prioridades aqui definidas, e submeter à aprovação do Poder Legislativo as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e o executado.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de julho de 2004.

**JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS**  
Governador

**EGON KRAKHECKE**  
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

**PAULO ROBERTO DUARTE**  
Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior  
(art. 4º, § 2º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Para que seja possível uma avaliação das metas do exercício anterior, apresento um estudo comparativo entre a receita e despesa dos exercícios financeiros de 2002 e 2003:

Especificação	R\$ mil		
	2002 (X)	2003 (Y)	% (X/Y)
Receita Total	2.765.312,97	3.394.736,99	22,76%
Despesa Total	2.543.284,18	3.140.428,89	23,48%
Receitas Não-financeiras (a)	2.655.358,92	3.297.331,34	24,18%
Despesas Não-financeiras (b)	2.243.415,38	2.894.103,13	29,00%
Resultado Primário (RP) = a-b	411.943,53	403.228,21	-2,12%

Os dados apresentados demonstram que mesmo diante de um crescimento da Receita Total na ordem de 22,76%, a necessidade social obrigou que o Estado promovesse um crescimento das Despesas no montante de 23,48%, o que impôs uma queda de 2,12% no Resultado Primário.

O aumento das despesas se deve, em grande parte, ao aumento de preços provocado pelo reajuste dos serviços públicos, como água, energia elétrica, telefonia, entre outros, à implantação de uma política de pessoal que corrigiu distorções salariais históricas, aliada à inflação do período.

Deixa-se de apresentar o resultado do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, - Contrato nº 009 de 30/9/1998, celebrado de acordo com a Lei Federal nº 9.496/97 e da Resolução nº 69/98 do Senado Federal, uma vez que a visita da equipe de técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para a avaliação do exercício financeiro de 2003, foi realizada em meados de maio e ainda não foi oficialmente divulgado o seu resultado.

Embora o Poder Executivo tenha adotado modernas técnicas de planejamento e gestão pública, a queda no resultado primário indica que nos exercícios seguintes deve-se aumentar ainda mais o rigor fiscal até que seja estabelecido um perfil financeiro condizente com a realidade orçamentária e financeira do Estado.

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
Demonstrativo das metas anuais  
(art. 4º, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Para o estabelecimento de metas anuais dos exercícios de 2005 a 2007, mantêm-se os mesmos parâmetros macroeconômicos estabelecidos pela União, que são os seguintes:

Variáveis	2005	2006	2007
Crescimento econômico (em % a.a. do PIB)	4,0	4,5	5,0
Inflação (pelo IGP-DI)	4,5	5,0	4,5

Convém salientar que, mesmo com indicadores que apontam para um crescimento local superior à média nacional, opta-se por manter os indicadores nacionais de crescimento e inflação, por medida de prudência administrativa.

No que tange à reforma tributária em andamento no Congresso Nacional, mantêm-se nas projeções a atual estrutura tributária ante a ausência dos novos parâmetros.

Assim sendo apresenta-se a síntese da previsão e da execução da receita e despesa do Estadual, juntamente com a meta de resultado primário e com o estoque da dívida:

Especificação	R\$ milhões					
	2002 Realizado	2003 Realizado	2004 Orçado	2005 Previsto	2006 Previsto	2007 Previsto
Receita Total (h)	2.765,31	3.394,74	3.712,02	4.327,85	4.733,35	5.153,25
Receitas Fiscais Líquidas (j) = h-e	2.655,36	3.297,33	3.647,80	4.211,12	4.605,53	5.013,93
Despesa Total (i)	2.543,28	3.140,43	3.449,47	3.972,98	4.350,41	4.741,95
Despesas Fiscais Líquidas (k) = i-h	2.243,42	2.894,10	3.194,68	3.677,78	4.052,50	4.420,19
Resultado Primário (RP) = j-k	411,94	403,23	453,12	533,34	553,03	593,74
Estoque da Dívida	5.451,00	5.662,20	5.772,13	5.785,57	5.774,67	5.745,31

Os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, preconizados no artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, que fixa como limite o valor de duas vezes a receita corrente líquida, devendo o excedente ser reduzido na proporção de um quinze avos a cada exercício.

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
Alienação de Ativos  
(art. 4º, § 2º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal)

No que tange ao demonstrativo dos recursos obtidos com a alienação de ativos, destaca-se a origem e a aplicação para os últimos três exercícios; conforme apresentado a seguir:

Receitas	R\$ 1,00		
	2003 Orçado	2002 Arrecadado	2001 Arrecadado
Títulos Mobiliários	-	211.133,12	4.488.046,22
Bens Móveis	137.650,00	167.370,00	201.004,10
Outros Bens móveis	308.037,00	199.932,83	307.154,75
Bens imóveis Rurais	562.389,53	-	-
Bens Imóveis	41.996,43	-	-
Royalties	20.645.467,52	77.967.280,67	-
<b>Total</b>	<b>21.695.540,48</b>	<b>78.545.716,62</b>	<b>4.996.205,07</b>
<b>Despesas</b>			
Investimentos	1.050.072,96	578.435,95	4.996.205,07
Capitalização MS-PREV	20.645.467,52	77.967.280,67	-
<b>Total</b>	<b>21.695.540,48</b>	<b>78.545.716,62</b>	<b>4.996.205,07</b>

Em relação às alienações de ativos decorrentes do leilão de bens patrimoniais inservíveis (sucata), cumpre salientar que os mesmos tiveram a destinação prevista no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em 2003, o Poder Executivo transferiu a título de capitalização do Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-PREV, o imóvel localizado na Avenida Mato Grosso em Campo Grande, para o funcionamento de sua sede administrativa.

No âmbito da Emenda Constitucional Estadual nº 18, de 1º de abril de 2002, foram alienados os *royalties* e compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica, no valor de R\$ 77.967.280,67 (setenta e sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos); os quais foram utilizados para a liquidação do saldo devedor da dívida, o montante de R\$ 66.947.204,27 (sessenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos), e o valor de R\$ 11.020.076,40 (onze milhões, vinte mil setenta e seis reais e quarenta centavos) foram destinados ao Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-PREV.

De acordo com a mesma autorização legal, em 2003, o Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-PREV foi capitalizado em R\$ 20.645.467,52 (vinte milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Avaliação da situação financeira e atuarial**  
**do regime geral de previdência social**  
(art. 4º, § 2º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A nova política previdenciária Estadual implantada pela Lei Estadual nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, que criou o Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-PREV, surgiu em decorrência da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998; da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Essas alterações, apesar de significarem um expressivo avanço técnico e político, não foram suficientes para suprir o déficit previdenciário. Dessa forma, o Poder Público iniciou a realização de estudos atuariais com base nos dados cadastrais dos atuais servidores públicos, os quais constam no Apêndice I da Lei Estadual nº 2.654, de 29 de julho de 2003 (LDO 2003).

Destaque-se que um estudo mais preciso já está em andamento e deverá contemplar todos os Poderes, bem como as alterações decorrentes da Reforma Previdenciária.

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Estimativa da renúncia de receita**  
(art. 4º, § 2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal)

O valor da renúncia de receita referente às autorizações legais que já existiam no momento da entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal não ocasionou impacto nas metas fiscais estabelecidas para o orçamento em curso, e estão elencadas a seguir.

Como critério para o cálculo do valor financeiro da renúncia fiscal foi considerada a alíquota máxima correspondente e a atualmente em vigor. A renúncia fiscal assim calculada monta o valor de R\$ 937.984.700,00 (novecentos e trinta e sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e setecentos reais), e apresenta a seguinte composição detalhada por tributo, base legal e prazo de validade.

			R\$ 1,00
SEGMENTO OU PRODUTO BENEFICIADO	MODALIDADE DO BENEFÍCIO	ESTIMATIVA 2005	
1	ACÚCAR	CRÉDITO OUTORGADO	16.334.100
2	ÁGUA NATURAL CANALIZADA	ISENÇÃO	27.779.500
3	AMOSTRAS COMERCIAIS	ISENÇÃO	-
4	AMOSTRAS GRÁTIS	ISENÇÃO	6.400
5	APAE	ISENÇÃO	-
6	AQUECEDORES SOLARES	ISENÇÃO	-
7	ARTESANATO REGIONAL	ISENÇÃO	-
8	ATACADISTAS OU DISTRIBUIDORES	CRÉDITO PRESUMIDO	-
9	ATIVO IMOBILIZADO	ISENÇÃO	809.600
10	AVES ABATIDAS	CRÉDITO PRESUMIDO	26.367.500
11	AVIÕES E EQUIPAM. AERONÁUTICOS	BASE DE CÁLCULO RED.	-
12	AZT	ISENÇÃO	-
13	BAGAGEM DE VIAJANTES	ISENÇÃO	-
14	BANCO DE ALIMENTOS	ISENÇÃO	-
15	BEFIEIX	ISENÇÃO/BCR	-
16	BEFIEIX	BASE DE CÁLCULO RED.	-
17	BENEFÍCIO PARA TAXISTA	ISENÇÃO	-
18	BETUME	CRÉDITO OUTORGADO	369.900
19	CALÇADOS	CRÉDITO OUTORGADO	-
20	CARNE BOVINA E BUFALINA	CRÉDITO PRESUMIDO	372.543.200
21	CASA DA MOEDA NO BRASIL	ISENÇÃO	-
22	CESTA BÁSICA	BASE DE CÁLCULO RED.	47.100
23	CESTA BÁSICA (medicamentos)	BASE DE CÁLCULO RED.	3.143.600
24	COMBUSTÍVEIS	ISENÇÃO	-
25	LUBRIFICANTES	ISENÇÃO	-
26	COMÉRCIO EXTERIOR	ISENÇÃO	-
27	COMPRAS GOVERNAMENTAIS	DISPENSA ICMS	-
28	CONAB	BASE DE CÁLCULO RED.	174.800
29	EMISSOR DE CUPOM FISCAL	CRÉDITO PRESUMIDO	-
30	CONCESSION. DE SERV. PÚBL. DE ENERG. ELET.	ISENÇÃO	-
31	COURO	CRÉDITO OUTORGADO	17.063.700
32	DESTILARIAS DE ALCOL	CRÉDITO PRESUMIDO	34.427.900
33	DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA EXPORTADA	ISENÇÃO	-
34	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	ISENÇÃO	-
35	DIFUSÃO SONORA	ISENÇÃO	-
36	DISCOS (artistas locais)	CRÉDITO PRESUMIDO	-
37	DOAÇÕES	ISENÇÃO	-
38	DRAWBACK	ISENÇÃO	247.800
39	EMBALAGEM DE AGROTÓXICO	ISENÇÃO	-
40	EMBALAGENS PLÁSTICAS E LATAS	DIFERIMENTO/CDI	-
41	EMBARCAÇÕES	ISENÇÃO	-
42	EMBRAPA	ISENÇÃO	-
43	EMBRATEL	ISENÇÃO	-
44	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÃO	4.611.300
45	EQUÍNOS E MUARES	BASE DE CÁLCULO RED.	105.400
46	ERVA MATE	CRÉDITO PRESUMIDO	66.700

46	ESMERALDA FRUTICULT. E DOCES LTDA	CRÉDITO PRESUMIDO	-
47	EXPOSIÇÕES	ISENÇÃO	-
48	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES	BASE DE CÁLCULO REDUZIDA	-
49	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (presídio, etc.)	ISENÇÃO	-
50	GÁS LIQUEFEITO	BASE DE CÁLCULO RED.	510.700
51	GÁS NATURAL	BASE DE CÁLCULO RED.	7.671.600
52	HORTIFRUTIGRANJEIROS	BASE DE CÁLCULO RED.	-
53	IMPORTAÇÕES	ISENÇÃO	-
54	INCENTIVO A CULTURA	INCENTIVO FISCAL	9.490.500
55	INCENTIVO AO DESPORTO	INCENTIVO FISCAL	5.269.100
56	IND. DO TRIGO	CRÉDITO PRESUMIDO	-
57	IND. ÓLEO DE SOJA	CRÉDITO PRESUMIDO	17.313.800
58	IND. DA MANDIOCA	CRÉDITO PRESUMIDO	3.141.000
59	IND. DE CAFÉ	não existe mais	-
60	IND. DO VESTUÁRIO	BASE DE CÁLCULO RED./CP	41.503.400
61	INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO	BASE DE CÁLCULO RED.	2.110.600
62	INFRAERO	ISENÇÃO	-
63	INSTITUIÇÕES DE ASSIST. SOCIAL E EDUC.	ISENÇÃO	-
64	INSUMOS AGROPECUÁRIOS	BASE DE CÁLCULO RED.	-
65	INSUMOS AGROPECUÁRIOS	ISENÇÃO	-
66	INTERNET	BASE DE CÁLCULO RED.	-
67	IPVA	ISENÇÃO	11.946.300
68	LÂMPADAS FLUORESCENTES	ISENÇÃO	-
69	LATICÍNIOS	CRÉDITO PRESUMIDO	9.996.300
70	LEITÃO OURO/LEITÃO VIDA (CDU/Sutinos)	INCENTIVO FISCAL	11.068.400
71	LEITE	ISENÇÃO	3.826.500
72	LOJAS FRANCAS (free-shops)	ISENÇÃO	-
73	MAQ. E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	BASE DE CÁLCULO RED.	-
74	MAQUINAS, AP. E EQUIP. INDUSTRIAIS	BASE DE CÁLCULO RED.	-
75	MEDICAMENTO NO TRAT. DO CÂNCER	ISENÇÃO	-
76	MICROEMPRESA	ISENÇÃO	3.111.200
77	MUDAS E PLANTAS	ISENÇÃO	-
78	NATUREZA PURA ALIMENTOS LTDA	CRÉDITO PRESUMIDO	-
79	NOVILHO PRECOCE	INCENTIVO FISCAL	3.006.200
80	ÓLEO LUBRIFICANTE	ISENÇÃO	-
81	ÓRGÃOS PÚBLICOS	ISENÇÃO	-
82	PEIXE VIDA	INCENTIVO FISCAL	44.500
83	PRESERVATIVOS	ISENÇÃO	-
84	PROD. CERÂMICOS	CRÉDITO PRESUMIDO	1.612.500
85	PRODUTOS AGRÍCOLAS	ISENÇÃO	-
86	PRODUTOS MANUFATURADOS	ISENÇÃO	-
87	PROGRAMA DESENVOLVIMENTO DE MS (cdi/outros setores)	INCENTIVO FISCAL	110.508.600
88	PROGR. DE FORT. E MODERN. DA ÁREA F. ESTAD.	ISENÇÃO	-
89	PROGRAMA DESENVOLV. AGROPECUÁRIO	INCENTIVO FISCAL	11.424.400
90	PROJETO MEU PRIMEIRO EMPREGO	INCENTIVO FISCAL	-
91	PRÓTESE E VEÍCULOS P/LOC. DEFIC. FÍSICOS	ISENÇÃO	-
92	RÁDIO CHAMADA	BASE DE CÁLCULO RED.	417.200
93	RÁDIO DIFUSÃO SONORA E OU DE IMAGENS	BASE DE CÁLCULO RED.	2.378.900
94	REBANHO INICIAL PQ. PROD. RURAL	DISPENSA ICMS	-
95	REEDUCAÇÃO DE DETENTOS. REPRÓDUTORES E OU MATRIZES	ISENÇÃO	-
96	SÊMEN BOVINO E EMBRIÕES	ISENÇÃO	-
97	SERVIÇO DE TRANSPORTE	CRÉDITO PRESUMIDO	38.177.600
98	SERVIÇOS DE SAÚDE	ISENÇÃO	-
99	TÍTULOS	CRÉDITO PRESUMIDO	3.300
100	TRANSPORTE DE CALCÁRIO	ISENÇÃO	-
101	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA	ISENÇÃO	-
102	TRANSPORTE URBANO OU METROPOLITANO	ISENÇÃO	-
103	TRAVA-BLOCOS	ISENÇÃO	-
104	USADOS (veículos, máquinas, etc...)	BASE DE CÁLCULO RED.	-
105	VACINAS	ISENÇÃO	-
106	VASILHAMES	ISENÇÃO	-
107	VEÍCULOS P/ CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNT.	ISENÇÃO	-
108	VEÍCULOS ADAPTADOS	ISENÇÃO	-
109	VEÍCULOS NOVOS	BASE DE CÁLCULO RED.	23.613.900
110	ZONA FRANCA	ISENÇÃO	79.261.900
111	EXPANSUL	INCENTIVO FISCAL	36.473.900
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>937.984.700</b>

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Estimativa e compensação da renúncia de receita**  
 (art. 4º, § 2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu a obrigatoriedade de se efetuar a estimativa da renúncia de receitas, bem como de sua compensação e impactos orçamentários e financeiros para o próximo exercício e os dois subsequentes.

No Estado de Mato Grosso do Sul existem as seguintes autorizações legais que entram em vigor após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou que afetarão as metas fiscais do próximo exercício:

R\$ 1.000,00			
<i>Base legal</i>	<i>Benefício/Incentivo</i>	<i>Validade</i>	<i>Valor</i>
Lei nº 2.078/2000	Isenção de ICMS para microempresas	Indeterminada	2.804
Lei nº 2.652/2003	Fundo para o Desenvolvimento do Turismo	Indeterminada	2.400
Dec. 9.918/00	Isenção de IPVA para veículos novos adquiridos em MS	30/11/2004	11.813
Lei nº 2.105/2000	Fundo de Investimentos Sociais	Indeterminada	144.641
Lei nº 2.281/2001	Fundo de Investimentos Esportivos	Indeterminada	4.166
Lei nº 2.366/2001	Fundo de Investimentos Culturais	Indeterminada	7.765
Dec. 9.980/00	Meu Primeiro Emprego	Indeterminada	500
<b>TOTAL</b>			<b>174.089</b>

Os benefícios/incentivos supracitados serão integralmente compensados, conforme especificado a seguir:

R\$ 1.000,00		
<i>Base legal</i>	<i>Medida de compensação</i>	<i>Valor da Renúncia</i>
Lei nº 2.078/2000	Recolhimento de taxa no mesmo valor.	2.804
Decreto nº 10.044/2000	A isenção do IPVA para veículos novos será integralmente compensada com a arrecadação proveniente do aumento da carga tributária da carne.	12.313
Lei nº 2.105/2000	O valor renunciado na apuração do ICMS ingressará integralmente na receita do Estado, a título de contribuição para projetos sociais, não reduzindo a receita global do orçamento.	147.041
Lei nº 2.281/2001	Recolhimento de contribuição no mesmo valor.	4.166
Lei nº 2.366/2001	Recolhimento de contribuição no mesmo valor.	7.765
<b>TOTAL</b>		<b>174.089</b>

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado**  
 (art. 4º, § 2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado serve para assegurar que não haverá criação de novas despesas permanentes sem a correspondente fonte de financiamento. Como saldo para esta expansão pode ser utilizada a redução permanente de despesas, o que ocorreu com a implantação da Reforma Administrativa que propiciou a racionalização de processos, a redução de custos e a consequente economia. Pode ainda ser utilizado o aumento permanente da receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento da atividade econômica, a majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, ou seja, aquelas despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, dar-se-á mediante a gradual incorporação das receitas oriundas do aumento da atividade econômica no Estado, apuradas por meio do cálculo do excesso de arrecadação, ou novas fontes de recursos correspondentes às despesas expandidas.

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
 (art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Os riscos fiscais se dividem em riscos orçamentários, que dizem respeito à necessidade de correção de eventuais desvios nas projeções de receita ou descontrole da despesa. Caso estes se confirmem, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º prevê a reavaliação bimestral das receitas e subseqüente limitação de empenho e movimentação financeira, até o eventual restabelecimento da receita.

A reavaliação bimestral juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais realizadas quadrimestralmente, permite que eventuais desvios sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Os riscos fiscais abrangem ainda os riscos relativos à administração da dívida pública. No caso do Estado de Mato Grosso do Sul, convém destacar que mesmo cumprindo o acordo de refinanciamento celebrado com a União, os contratos sofrem impacto do câmbio, das taxas de juros internacionais e da inflação, fatores cujo gerenciamento não é da competência do Estado. Mesmo assim, estes impactos nas projeções são diluídos ao longo do prazo de maturação da dívida, só se constituindo despesa a parcela a ser quitada no exercício.

No que tange aos passivos contingentes, os precatórios judiciais são de difícil avaliação e previsão, uma vez que existe a possibilidade de o Estado lograr-se vencedor em algumas lides, o que não ocasionaria nenhum impacto fiscal. Como também é

provável que o Estado perca outros processos judiciais, entretanto não se pode precisar o momento em que tais ações serão finalizadas. Há de se destacar, por fim, que existem regras constitucionais que permitem que os precatórios sejam parcelados em até 10 anos, de acordo com as possibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, e neste caso o impacto fiscal seria limitado à parcela anual.

Diante desta realidade, por medida de prudência administrativa, optou-se por constituir uma reserva de contingência, especialmente dedicada a tal finalidade, composta por recursos na ordem de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida. Lembrando que eventuais problemas que gerem despesas urgentes e imprevisíveis ou calamidades públicas deverão ser atendidos por meio de crédito adicional extraordinário, nos termos da Constituição Magna.